



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.065 - DF (2018/0176986-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - DF008940
ADVOGADOS : ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ADVOGADOS : ALICE BUNN FERRARI - DF036878
MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS086745
LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES E OUTRO(S) - DF041065
MAURO LUCIANO HAUSCHILD - DF041507
LUDMILA CRISTINA SANTANA - DF048404
AGRAVADO : EMYLZE DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADO : CLARA CARVALHO SANTOS - DF047528

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. APLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas" (Súmula 563/STJ).
2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido no sentido do descumprimento de dever de informação e desvantagem exagerada ao consumidor demandaria o reexame das provas dos autos e do contrato celebrado entre as partes.
3. Não é cabível, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.065 - DF (2018/0176986-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pela Associação dos Profissionais Liberais do Brasil - Aplub contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por considerar incidentes os enunciados das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ.

Insiste a agravante na alegação de violação aos arts. 2º, 3º, 6º, e 51, § 1º, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 360, I, e 367 do Código Civil de 2002).

Afirma que não podem ser aplicadas ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a recorrente, em que pese seja entidade de previdência complementar aberta, tem natureza associativa, sem fins lucrativos.

Sustenta a validade da novação, sob o argumento de que foi realizada por comum acordo entre as partes, mediante livre e espontânea vontade, com cláusulas contratuais redigidas de forma clara e objetiva, não havendo, assim, vício de consentimento nem violação ao direito de informação da beneficiária.

Impugnação da agravada às fls. 290-294.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.065 - DF (2018/0176986-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - DF008940
ADVOGADOS : ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ADVOGADOS : ALICE BUNN FERRARI - DF036878
MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS086745
LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES E OUTRO(S) - DF041065
MAURO LUCIANO HAUSCHILD - DF041507
LUDMILA CRISTINA SANTANA - DF048404
AGRAVADO : EMYLZE DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADO : CLARA CARVALHO SANTOS - DF047528

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. APLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas" (Súmula 563/STJ).
2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido no sentido do descumprimento de dever de informação e desvantagem exagerada ao consumidor demandaria o reexame das provas dos autos e do contrato celebrado entre as partes.
3. Não é cabível, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, o Código de Defesa do Consumidor tem incidência nas relações jurídicas estabelecidas entre as entidades fechadas de previdência complementar e os seus filiados e beneficiários, nos termos da Súmula 563/STJ.

Observo que, no caso em exame, as instâncias de origem delinearam que a ora agravante encontra-se constituída sob a forma de entidade aberta de previdência privada, a partir do análise de Estatuto Social, conforme descrito no voto condutor do acórdão recorrido (fl. a sentença (fl. 138):

No Estatuto Social da Associação dos Profissionais Liberais Universitários - APLUP consta expressamente sua natureza de associação de previdência privada aberta (fl. 50).

E conforme Súmula nº. 563 do Superior Tribunal de Justiça, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas". (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).

Não há dúvidas, portanto, da incidência do Código de Defesa do Consumidor na hipótese.

Acrescento que não tem relevância alguma, no caso presente, a alegação de que as entidades abertas de previdência privada organizadas sob a forma de sociedade civil e sem fins lucrativos, como afirma ser o seu caso, devem ser equiparadas "às entidade fechadas de natureza complementar [...], devendo ser afastada a aplicação das normas elencadas no CDC. Inclusive, no que diz respeito à inversão do ônus da prova".

E isso porque a Lei Complementar 109/2001 vedou, a partir de sua vigência, a existência de entidades abertas sem fins lucrativos e, a despeito de ter permitido a subsistência daquelas que tiveram funcionamento autorizado pela Lei 6.435/1977, trata-se de consentimento temporário, para o qual foi exigida a organização sob a forma de sociedade civil, ficando vedada, ademais, participação majoritária da entidade em outras pessoas jurídicas, bem assim a adaptação às novas regras estabelecidas, tudo nos termos dos arts. 4º da Lei 6.435/1977; 31, § 1º, 36, caput e 77, da Lei Complementar 109/2001, assim redigidos:

Lei 6.435/1977

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privada são classificadas:

I - de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

- a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras;
- b) abertas, as demais.

II - de acordo com seus objetivos, em:

- a) entidades de fins lucrativos;
- b) entidades sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública.

§ 4º Às empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir os seus empregados e os religiosos que as servem.

Art. 5º As entidades de previdência privada serão organizadas como:

- I - sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos;
- II - sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos.

Lei Complementar 109/2001

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente: (...)

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Ressalto, a propósito, as seguintes passagens do voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, acolhido por unanimidade Segunda Seção no RESP 1.536.786 - MG, *leading case* da mencionada Súmula 563/STJ:

No ponto em exame, parece evidente que há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada.

Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal de participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade.

Daniel Pulino, em extenso e profícuo estudo, confronta as diferenças, no tocante aos regimes jurídicos a envolver os dois gêneros de entidades de previdência privada (aberta e fechada):

Há marcante diferença entre as entidades fechadas e abertas, diferença esta que se verifica quanto à *finalidade* por elas perseguida. É esta, aliás, a *principal diferença* da previdência privada aberta para a fechada, quanto às entidades, a ponto de ser ela a fonte de grande parte das demais distinções que a lei faz entre uma e outra dessas modalidades. Vejamos por que. Embora a lei geral de regulação do regime de previdência privada - a Lei Complementar n. 109, de 2001 - estabeleça, em seu art. 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser o mesmo o objetivo principal de entidades abertas e fechadas, à segunda delas, às fechadas, foi vedada a finalidade lucrativa, o que, no entanto, será perseguido pelas entidades abertas de previdência complementar [...].

Com efeito, dispõe o art. 31, § 1º, e o art. 8º, parágrafo único, respectivamente, das Leis Complementares ns. 109 e 108, de 2001, em idêntica redação, que as entidades fechadas "organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, *sem fins lucrativos*". Foi, portanto, vedada por lei a busca de lucro pelas entidades fechadas de previdência complementar. Por seu turno, embora não esteja explícito no texto da lei, as entidades abertas, diferentemente, perseguirão lucros, porque, primeiramente, elas se organizam, como visto, sob a forma de sociedades anônimas - sociedades regidas pela Lei n. 6.404, de 1976, que, em seu art. 2º (e 154), expressamente, se refere à finalidade lucrativa, que jamais poderá ser recusada - e, em segundo lugar, porque, apenas por respeito a situações já estabelecidas perante a legislação anterior, a Lei Complementar n. 109, de 2001, admitiu, transitoriamente, a existência de entidades abertas sem fins lucrativos (art. 77), que foram, assim, tratadas como figuras em extinção.

Diante dessa diferenciação que a lei estabeleceu, pode-se dizer, numa análise funcional do regime de previdência privada, que a proteção previdenciária - o intuito protetivo protetivo-previdenciário - corresponde à finalidade legal do instituto da previdência privada ou complementar; vale dizer, o bem ou valor em razão do qual existe esse conjunto estruturado de normas conformadoras de um regime de previdência privada consiste na proteção previdenciária complementar - em esquema previdenciário - dos indivíduos.

Entendemos por proteção previdenciária complementar a cobertura autônoma àquela conferida pelo regime básico - mas tendente à sua melhoria - aos participantes dos planos de benefícios e seus beneficiários, trazendo vantagens diretas para estes e para as patrocinadoras ou instituidoras, e que justamente por isso foi contratada pelas partes no intuito específico de *preservação*, em alguma medida (a medida contratada), *do particular nível de vida* do participante e dos seus beneficiários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, por exemplo, enquanto uma é organizada como fundação (as fechadas), a outra (abertas) o é enquanto companhia - sociedade na qual, já o dissemos, a finalidade lucrativa é da sua essência -; uma (a entidade fechada) terá gestão participativa, e a outra (aberta), não; apenas aos planos de uma delas (os das fechadas) foi imposta disciplina específica para tratamento de resultado superavitário (art. 20 da lei Complementar n. 109, de 2001), possibilidade nem sequer cogitada para planos de entidades abertas (onde, atingidos os resultados contratados, os excedentes podem ser considerados lucros, a serem distribuídos entre os acionistas); uma (fechada) pode existir para administrar plano de benefícios para apenas uma empresa patrocinadora ou entidade instituidora (entidade fechada singular), o que é inimaginável para as abertas; uma, enfim, terá disciplina jurídica ainda mais próxima das instituições financeiras e de seguro (é o caso das abertas), do que aquela imposta às **entidades fechadas**. (PULINO, Daniel. *Previdência complementar: natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas entidades fechadas*. São Paulo: Conceito, 2011, p. 130-133)

Nesse passo, assinalo que, conforme disposto no art. 36 da Lei Complementar n. 109/2001, as entidades abertas de previdência complementar são constituídas unicamente sob a forma de sociedade anônimas. Elas, salvo as instituídas antes da mencionada lei, têm, pois, necessariamente, finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. As operações de previdência privada aberta são realizadas em regime de mercado e resultam em captação de poupança popular. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário.

No caso em exame, a ora agravante limitou-se a alegar que encontra-se organizada sob a forma de sociedade civil e não tem fins lucrativos, mas não apresentou elemento algum apto a demonstrar esses argumentos, motivo pelo qual o acórdão recorrido não se manifestou sobre esse tema.

Ausente, pois, o requisito do prequestionamento, têm aplicação as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 211/STJ e 356/STF, no ponto.

Em relação ao mérito, conforme também demonstrei na decisão agravada, as instâncias de origem concluíram, pela nulidade do contrato de novação celebrado entre as partes por considerarem, a partir do detido exame das provas dos autos, que negócio representou desvantagem exagerada para a consumidora e falta de clareza nas cláusulas que suprimiu o direito ao benefício vitalício em troca de pagamento de 13º salário pelo período de apenas sete anos, nos termos das seguintes passagens da sentença (fls. 76-77):

O primeiro ponto a ser analisado é a manifesta desvantagem a que foi colocada a demandante em razão da novação realizada. Isso porque, não é crível que qualquer pessoa em sã consciência abdique do recebimento de duas pensões vitalícias (ou seja, até a data de sua morte), em troca do recebimento de um 13º salário, limitado ao período de 7 (sete) anos, pelo que deve ser declarada nula de pleno direito tal cláusula pactuada.

(...)

Há verossimilhança nas alegações da autora no sentido de que assinou o documento acreditando ser aquele que assinava a cada três meses para atestar sua vida. Além disso, aplicável ao caso o instituto da inversão do ônus da prova, cabendo a ré a demonstração de que a demandante estava plenamente ciente das consequências daquilo que estava firmando, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda, cumpre salientar, que a redação do acordo não é clara, como alega a demandada. Há que se levar em consideração, ainda a idade avançada da parte autora, o que não serve, por si só, como justificativa para o desfazimento do negócio jurídico, todavia, aproxima suas alegações da realidade fática processual.

Sendo assim, tenho que o contrato assinado em 23/01/2008 é nulo de pleno direito, devendo a ré proceder na continuidade do pagamento dos planos de pensão de forma vitalícia, bem como, no pagamento das mensalidades que deixaram de ser pagas até o momento, descontadas as sete parcelas pagas à título de 13º, com correção monetária desde a data de cada pagamento suspenso, com juros de mora desde a citação.

E do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 139-145):

Na sentença, a magistrada prolatora destacou a manifesta desvantagem a que foi colocada a demandante em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novação realizada, bem como violação ao dever de informação.

A meu ver, andou bem a sentenciante. A novação realizada é nula de pleno direito.

Segundo alegou na inicial, a requerente começou a receber o benefício de pensão vitalícia, a cargo da requerida, em 1991, em razão de plano de previdência complementar contratado por seu ex-marido, já falecido.

A autora diz que recebia com frequência cartas da entidade ré, que lhe era encaminhada "a fim de atestar a vida e continuar recebendo o benefício".

Em 2008, entretanto, a autora teria recebido correspondência da Associação ré, que segundo alega, parecida com as que já estava acostumada a receber, mas com acréscimo de "um pequeno parágrafo, sem qualquer indicação de que se tratava de uma novação contratual, propondo á requerente um acréscimo nas parcelas do benefício por curto período de tempo, em contrapartida à extinção do benefício em determinado prazo".

Aduziu a autora que, sem saber que assinava um documento que representava uma novação contratual extremamente desvantajosa para si, foi surpreendida, no mês de julho de 2015, com a suspensão do benefício.

Depreende-se dos autos que por meio dessa novação (cópia à fl. 51), ocorrida em janeiro de 2008, a autora abdicou do recebimento de uma pensão mensal vitalícia, para receber em troca tão somente sete parcelas extras de um 13º salário a cada ano, com a extinção completa dos benefícios em julho de 2015.

Evidente a violação do dever de informação no caso em exame.

(...)

Por fim, estabelece o artigo 6º, inciso III, do CDC que é direito do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem".

A evolução do direito do consumidor não mais tolera a antiga teoria do caveat emptor, que imputava ao consumidor o dever de se acautelar em relação às informações relativas ao produto que deseja adquirir. Na sistemática atual, foi adotada pelo CDC a regra do caveat venditor, pela qual cabe ao fornecedor informar de forma clara e precisa sobre todos os aspectos relevantes do produto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Além da violação ao dever de informação, restou configurada também a nulidade do trato em razão da manifesta desvantagem a que foi colocada a consumidora, com a inclusão de uma cláusula surpresa em correspondência encaminhada à sua casa, surpreendendo-a com uma proposta de novação contratual manifestamente desfavorável, e sem lhe oferecer adequada informação sobre suas consequências.

Quanto a este ponto, andou bem a sentenciante ao consignar que " não é crível que qualquer pessoa em sã consciência abdique do recebimento de duas pensões vitalícias (ou seja, até a data de sua morte), em troca do recebimento de um 13º salário, limitado ao período de 7 (sete) anos"

(...)

Registre-se, ademais, que a mera assinatura não é suficiente para validar a referida novação contratual, visto que o instrumento estabelece obrigação diametralmente oposta à intenção da consumidora. Nos termos do artigo 112 do Código Civil, "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

(...)

Fixadas tais premissas, deve ser mantida a sentença, posto que a novação contratual encaminhada para a autora se revelou manifestamente abusiva e, via de consequência, nula de pleno direito.

A alteração dessa conclusão demandaria, portanto, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do contrato.

Correta, pois, a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ pela decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0176986-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.754.065 / DF

Números Origem: 00015532420168070011 15532420168070011 20161110016000 20161110016000RES

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO	:	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - DF008940
ADVOGADOS	:	ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
		BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ADVOGADOS	:	ALICE BUNN FERRARI - DF036878
		MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS086745
		LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES E OUTRO(S) - DF041065
		MAURO LUCIANO HAUSCHILD - DF041507
		LUDMILA CRISTINA SANTANA - DF048404
RECORRIDO	:	EMYLZE DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADO	:	CLARA CARVALHO SANTOS - DF047528

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO	:	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - DF008940
ADVOGADOS	:	ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
		BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ADVOGADOS	:	ALICE BUNN FERRARI - DF036878
		MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS086745
		LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES E OUTRO(S) - DF041065
		MAURO LUCIANO HAUSCHILD - DF041507
		LUDMILA CRISTINA SANTANA - DF048404
AGRAVADO	:	EMYLZE DE AMORIM BARBOSA
ADVOGADO	:	CLARA CARVALHO SANTOS - DF047528

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.